



**MPV 1067
00063**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DR. FREDERICO
PATRIOTA – MINAS GERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Altere-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 1.067, de 2021, para constar o seguinte texto:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.

§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar será composta, no mínimo, por representantes das seguintes entidades:

I - um do Conselho Federal de Medicina;

II – um da Sociedade médica de especialistas da área;

III - um do Conselho Federal de Odontologia; e

IV - um do Conselho Federal de Enfermagem. (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória n.º 1067, de 2021, tem por objetivo modificar o Art. 1º daquela para incluir 01 (um) membro da sociedade médica de especialistas na área na composição mínima obrigatória



CD/21667.88202-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DR. FREDERICO
PATRIOTA – MINAS GERAIS

da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, alterando-se, assim, a redação dada ao parágrafo 2º do artigo 10-D, inserido à Lei nº 9.656/98.

A despeito de o texto original da Medida Provisória incluir a expressão “no mínimo”, no artigo 10-D, § 2º, inciso II, o que permite a compreensão de não constituir um rol exaustivo de membros (mas sim exemplificativo), entendemos necessária a indicação expressa de um integrante da sociedade médica com especialidade na área de debate.

Sustentamos que a participação obrigatória de especialista da área, quando do processo de incorporação tecnológica em saúde e de delimitação da cobertura assistencial dos planos privados de saúde, contribui para as tomadas de decisão, de modo eficiente e científico, ao trazer ao debate conhecimentos técnicos de expertos, baseados em estudos e evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do(s) medicamento(s).

Outrossim, e em total harmonia à emenda ora proposta, tem-se que a atual redação da Lei n.º 9.656, de 1998, no prescritivo do artigo 12, inciso II, § 4º (acrescido pela Lei n.º 12.880, de 2013) prevê que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão revisados periodicamente, “ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área”.

Nessa esteira, salutar que membro da sociedade médica de especialistas da área tenha assento, mediante previsão literal e textual, na citada Comissão de Atualização, diante da competência técnica para avaliar e identificar o desenvolvimento de novos procedimentos médicos.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
PATRIOTA/MG

